

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 29.04.13 - Esaurir



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2013 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>057</u> , Liv. <u>22</u> , Fls. <u>73</u> Em <u>08/04/13</u> às <u>15:20</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2013
Autor: Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)		
PROJETO DE LEI Nº 16/2013, DE 08 DE ABRIL DE 2013.		

"Dispõe sobre a substituição e coleta de sacos e sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados em Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, mediante compensação, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades comerciais e os empresários, segundo definição do Código Civil Brasileiro, titulares de estabelecimentos comerciais localizados na cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, promoverão a substituição dos sacos e sacolas plásticas utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias ao cliente, por sacos e sacolas ecológicas.

§1º Entende-se por sacos e sacolas plásticas, qualquer invólucro, manufaturados com resina petroquímica, destinados ao acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, bem como sacos para lixo;

§2º Sacos e sacolas ecológicas são aquelas ambientalmente corretas, de material biodegradável, oxi-biodegradável ou reutilizável, assim entendidos:

I - material biodegradável é aquele que apresenta capacidade de biodegradação por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

II – material oxi-biodegradável é aquele que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, posterior capacidade de biodegradação por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

III – material reutilizável é aquele confeccionado em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral e que atendam às necessidades dos consumidores;

§3º Os sacos e sacolas biodegradáveis e oxi-biodegradáveis deverão atender aos regulamentos técnicos dos órgãos ambientais e/ou de saúde.

§4º A substituição a que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer nos seguintes prazos:

I – 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa de Pequeno Porte;

II – 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para as sociedades e os empresários classificados como empresas de pequeno porte nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

III – 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

Art. 2º - Implementada a substituição prevista no art. 1º da presente Lei, cessarão, para cada estabelecimento, as obrigações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o art.1º da presente Lei ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de (1) um ano, a contar da data da publicação da presente Lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I – dimensões mínimas de: 40 cm x 40 cm

II – dizeres:

“SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABOREM DESCARTANDO-AS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, EM LOCAIS APROPRIADOS A COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS”.

Art. 4º – Esta Lei restringe-se aos sacos e sacolas fornecidas pelos estabelecimentos mencionados no caput do art.1º desta Lei, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 5º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UFIRs-MT, por obrigação descumprida e de acordo com capacidade econômica do infrator.

Art. 6º – Os valores arrecadados, em virtude da presente Lei, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Barra do Garças a ser criado em lei própria.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa (90) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 08 de
abril de 2013.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

O Projeto de Lei que dispõe sobre a substituição pelos estabelecimentos comerciais de sacos e sacolas plásticas utilizadas nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias ao cliente, por sacos e sacolas ecológicas foi apresentado aos meus pares em 2009 e em 2011. Em ambas as oportunidades, o projeto foi derrotado. Incluo novamente o projeto na ordem do dia.

Ao reapresentar o projeto, reforço que emerge da necessidade de se ter alternativas viáveis para a redução do lixo e, conseqüentemente dos efeitos nocivos que o plástico acarreta ao meio ambiente. Assim, a substituição de sacos e sacolas plásticas por outras de material menos impactante no meio ambiente, como o papel, papelão, pano que podem ser reutilizáveis, ou mesmo material oxibiodegradável é capaz de cumprir esse papel.

A taxa mundial do consumo de sacos e sacolas plásticas está estimada em 500 bilhões ao ano, quase 1 milhão por minuto. O mais preocupante é que apenas 0,6% deles são reciclados, e o tempo que eles demoram em se decompor na natureza é de até 500 anos.

É sabido que as embalagens e sacolas plásticas, ao lado das garrafas de PET, são hoje as principais responsáveis pela poluição nos corpos hídricos.

Em média, cada saquinho de supermercado jogado no lixo pode demorar até um século para decompor na natureza. Só para se ter uma idéia, o Brasil produz anualmente 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima dos saquinhos plásticos. E isso representa cerca de 10% do lixo do país.

Nossa intenção, assim como em diversos municípios, Estados brasileiros e estrangeiros é amenizar o impacto destas sacolas plásticas, visto que o descarte indiscriminado de materiais plásticos na natureza tornou o consumidor um colaborador ativo de um dano ambiental de enormes proporções.

Nossa luta pela conscientização ambiental respalda esta iniciativa, assim como outras já propostas. A eliminação das sacolas de plástico tradicionais é assunto que apresenta urgência. Rio de Janeiro e Belo Horizonte, por exemplo, já demonstraram o compromisso com a proteção ao

meio ambiente, editando as Leis nº 5.502/2009 e nº 9.529/2008, que versam sobre o mesmo tema.

A solução ideal para o problema de excesso de resíduos sólidos lançados no meio ambiente seria uma mudança na mentalidade e atitude dos cidadãos/consumidores a fim de que houvesse uma efetiva separação e destinação dos resíduos recicláveis, de forma que os mesmos não fossem lançados indevidamente no meio ambiente. Enquanto não há essa conscientização global, medidas de minimização dos efeitos devem ser implementadas pelo município e ação conjunta com o Estado de Mato Grosso e a União, contribuindo para uma gradual mudança de atitude da sociedade.

Diante da importância da matéria, conta-se com o apoio e o entusiasmo dos ilustres Parlamentares no processo de discussão e aperfeiçoamento da proposta, e na sua aprovação.



ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

PARECER Nº 064/2013

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 016/2013, de 08 de abril de 2013, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto-PT, que “Dispõe sobre a substituição e coleta de sacos e sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados em Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, mediante compensação, e dá outras providências.”.

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei apresentando diversas estatísticas falando dos prejuízos ambientais causados pelo descarte inadequado de sacolas plásticas e das vantagens do uso da “sacolinha biodegradável”. Falando por fim da intenção do legislador de abrandar tal situação através da apresentação do presente projeto, que conforme salientado já vigora inclusive em grandes capitais, como Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

Já o projeto torna obrigatória a substituição pelos estabelecimentos ali citados dos sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas ecológicas, estabelecendo regras e prazos para tal, bem como multa pelo descumprimento da lei. Traz ainda o projeto, prazo de 90 dias para que o Poder Executivo o regulamente.

Esta é a síntese do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do

município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

- **Da Competência:** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando previsto tanto na CF quanto na LOM a competência do município para legislar sobre assunto de seu peculiar interesses, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais, bem como proteção ao meio ambiente e controle da poluição:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

XVII – com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado.

(...)

g) proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

(...)”

A matéria encontra-se ainda em consonância com as normas do recém aprovado Código Ambiental do Município de Barra do Garças, que em seu artigo 70, ao tratar do lixo, deve ser dada prioridade à reciclagem, que devera ser feita de modo que não prejudique os recursos ambientais.

“Art. 70 - A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade à reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos ambientais, respeitando a natureza da ocupação das atividades desenvolvidas no local.”

Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito.

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo nobre vereador.

- **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

- **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam proteger o meio ambiente, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.

Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade.

III- CONCLUSÃO

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 23 de abril de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 29/04/13
Issaure


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 016/13, de autoria do
Vereador ODORICO FERREIRA
CARDOSO NETO-PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 29 de 04 de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 29/04/13
Ossause

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 016/13, de autoria do
Vereador ODORICO FERREIRA
CARDOSO NETO-PT

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

04 de 2013. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 29 de


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 016/13 - Odorico Ferreira C. Neto - PT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	<input checked="" type="checkbox"/>		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	<input checked="" type="checkbox"/>		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	<input checked="" type="checkbox"/>		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	<input checked="" type="checkbox"/>		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	<input checked="" type="checkbox"/>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	<input checked="" type="checkbox"/>		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	<input checked="" type="checkbox"/>		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	<input checked="" type="checkbox"/>		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	<input checked="" type="checkbox"/>		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	<input checked="" type="checkbox"/>		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária do
Jota 29.04.13.*